



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Regulamenta o exercício da profissão de optometrista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em todo o território nacional, os requisitos de habilitação, as condições de exercício e os limites de atuação do optometrista, bem como as garantias da pessoa atendida.

Art. 2º O exercício da profissão e o uso da denominação de optometrista são privativos:

I – do titular de diploma registrado de curso de bacharelado em Optometria ou de curso superior de tecnologia em Optometria, reconhecido pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – do titular de diploma de curso superior de Optometria expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil.

Art. 3º São atribuições do optometrista:

I – realizar exame optométrico, mediante procedimentos não invasivos e não medicamentosos, para avaliar a acuidade visual, a refração, a acomodação e a visão binocular;

II – emitir prescrição optométrica de lentes oftálmicas, lentes de contato, prismas, filtros e recursos ópticos de baixa visão;

III – selecionar, adaptar e acompanhar o uso dos recursos ópticos referidos no inciso II;



IV – planejar e executar procedimentos optométricos de habilitação e reabilitação visual, desde que não invasivos e não medicamentosos;

V – realizar ações de educação, promoção da saúde visual, prevenção de agravos e triagem;

VI – reconhecer sinais, sintomas ou resultados que indiquem suspeita de doença, lesão ou condição alheia ao escopo optométrico e efetuar o encaminhamento previsto no art. 4º;

VII – emitir relatórios relativos aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos;

VIII – exercer a responsabilidade técnica por serviço optométrico;
e

IX – atuar em ensino, pesquisa, gestão, consultoria e perícia no campo da Optometria.

§ 1º Não se incluem entre as atribuições previstas neste artigo o diagnóstico nosológico, a prescrição, a administração, a dispensação ou o emprego de medicamentos e a realização de procedimentos cirúrgicos ou invasivos.

§ 2º O exercício das atribuições previstas neste artigo não prejudica as competências legalmente reservadas a outras profissões.

Art. 4º O encaminhamento previsto no inciso VI do art. 3º será realizado a serviço de saúde ou a profissional legalmente habilitado, em prazo compatível com o risco identificado.

§ 1º No encaminhamento, o optometrista deverá:

I – informar à pessoa atendida o motivo e o grau de urgência;

II – registrar no prontuário o encaminhamento e as orientações prestadas; e



III – fornecer, quando necessário à continuidade do cuidado, relatório limitado aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos.

§ 2º Diante de risco iminente de perda visual ou de outro dano grave à saúde, o optometrista orientará a procura imediata de serviço de urgência ou emergência.

Art. 5º O serviço optométrico funcionará sob responsabilidade técnica de optometrista habilitado, preservada a autonomia técnica do profissional e observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transformações verificadas na formação em Optometria e na organização do cuidado visual evidenciam a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar atividades presentes na sociedade. Embora integrada à realidade ocupacional brasileira, a profissão ainda carece de regulamentação legal que esclareça as qualificações exigidas, as atribuições permitidas e os limites de sua atuação, com segurança para os profissionais e a população.

A resposta legislativa a essa realidade deve partir do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), que protege a liberdade de trabalho e autoriza a lei a estabelecer qualificações profissionais. Essa liberdade não justifica a omissão quando a atividade repercute sobre a saúde, assim como a regulamentação não deve instituir privilégios corporativos, cabendo ao legislador conciliar autonomia profissional, qualificação adequada e proteção da pessoa atendida.

Essa conciliação adquire importância concreta diante da dimensão social da deficiência visual e do dever estatal de reduzir riscos, assegurar acesso universal e disciplinar ações e serviços de relevância pública, estabelecido nos arts. 196 e 197 da CF. Nesse cenário, o Relatório Mundial sobre a Visão, da Organização Mundial da Saúde, por exemplo, estima que ao menos 2,2 bilhões de pessoas convivam com alguma deficiência visual, identifica os erros refrativos não corrigidos entre suas principais causas e recomenda um cuidado ocular integrado, centrado nas pessoas e apoiado por força de trabalho qualificada.



Para compreender o papel da Optometria no âmbito mencionado, a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações, elaborada pela Organização Internacional do Trabalho, inclui optometristas entre os profissionais de saúde e oferece referência comparável entre países. De modo complementar, o Marco de Competências para a Optometria, publicado pelo Conselho Mundial de Optometria, reúne competências relativas ao erro refrativo, à função visual, à saúde ocular, à saúde pública e à prática profissional. Considerados em conjunto, os referidos documentos ajudaram a identificar como a Optometria pode contribuir para o cuidado visual, com atribuições ajustadas ao contexto jurídico e sanitário nacional.

Essas referências mais recentes encontram, no Brasil, um marco normativo originado em contexto muito diferente, formado especialmente pelo Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e pelo Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934. O papel histórico de tais atos na fiscalização sanitária e na disciplina do comércio de lentes não altera a constatação de que antecederam a atual estrutura da educação superior e não oferecem regulamentação suficiente para a formação, as atribuições e os limites profissionais hoje submetidos ao debate legislativo.

A distância entre as normas em questão e a realidade contemporânea chegou ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131. Embora tenha preservado as restrições históricas, a Corte, ao apreciar os embargos de declaração, afastou sua incidência sobre optometristas com formação superior reconhecida. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.268. Na ADPF nº 131, o Tribunal também ressaltou a necessidade de regulamentação da matéria pelo legislador federal.

É nesse espaço institucional que se insere a proposição, ao reservar o exercício da profissão aos profissionais com formação superior em Optometria reconhecida pelo poder público e delimitar suas atribuições. A atuação optométrica restringe-se a procedimentos não invasivos e não medicamentosos, e a identificação de sinais de possível doença determina o encaminhamento, e não o diagnóstico. Desse modo, a proposição define as atividades permitidas, as condutas vedadas e as hipóteses de encaminhamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Sargento Reginauro**

SF/26956.02202-09

Diante do exposto, por reconhecer que a regulamentação concilia liberdade profissional, qualificação, segurança sanitária e ampliação responsável do acesso ao cuidado visual, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SARGENTO REGINAURO